

VOTO

Em análise, prestação de contas anuais da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, relativas ao exercício de 2011, organizada de forma consolidada, nos termos do art. 5º, II, da IN TCU 63/2010, e do Anexo I à DN TCU 110/2010, contemplando, também, as contas do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian – HU/UFMS.

2. Em instrução inicial (peça 39), a Secex-MS identificou indícios de irregularidades relativas a: inexigibilidade de licitação, sem a indicação dos motivos ensejadores da inviabilidade da competição e sem justificativa de preço; pagamentos com valores fixos e certos pela contratação de serviços e fornecimento de peças e materiais de consumo com demanda estimada; e dispensa de licitação indevida, decorrente da contratação de serviços por meio de adesão irregular a Atas de Registro de Preços.

3. Em face dessas constatações, a unidade instrutiva, naquela ocasião, pugnou pela realização de audiência em face das irregularidades detectadas, bem como pela citação solidária de diversos responsáveis e da empresa H2L Equipamentos e Sistemas Ltda., pelo débito total e histórico no valor de R\$ 248.522,56, relativo à celebração e à execução do Contrato 13/2011, que previa o pagamento de valores mensais fixos e certos em ajuste com objeto cujo consumo era variável.

4. O objeto do Contrato 13/2011 cingia-se à prestação de serviço de assistência técnica especializada e de manutenção preventiva e corretiva, incluindo reposição total de peças e suprimentos em quatro equipamentos gráficos da marca Canon, adquiridos pela editora da UFMS.

5. Manifestei minha anuência ao encaminhamento sugerido àquela olada, oportunidade em que autorizei a realização das medidas preliminares sugeridas por meio do despacho lançado à peça 42.

6. Devidamente notificados acerca das possíveis irregularidades a eles imputadas, os responsáveis e a empresa H2L Equipamentos e Sistema Ltda. apresentaram tempestivamente suas defesas, conforme documentação integrante das peças 82, 83, 88, 99, 104 e 109.

7. A Secex-MS, após análise das defesas apresentadas, considerou que não foram sanadas as seguintes irregularidades: celebração do Contrato 13/2011, contendo cláusula que previa o pagamento de valores mensais fixos e certos em ajuste com objeto cujo consumo era variável; e contratação da empresa Netware Enterprise, mediante adesão às Atas de Registro de Preços referentes aos Pregões 016/2010-Colégio Militar de Campo Grande, 018/2010-Comando da 9ª Região Militar/MS e 09/2011-Comando da 9ª Região Militar/MS, sem equivalência entre os itens licitados e contratados, bem como sem a comprovação de que os preços das aquisições eram os mais vantajosos ao HU/UFMS.

8. A unidade técnica propôs, então, no mérito: o acolhimento das razões de justificativa apresentadas por Júlio Cesar Gonçalves (CPF 062.087.188-13) e Dario Cesar Brum Arguello (CPF 489.121.821-53) e das alegações de defesa trazidas por Carmen de Jesus Samúdio (CPF 176.918.181-49), Élcio Roberto Queiroz Campos (CPF 140.301.101-00) e pela Empresa H2L Equipamentos e Sistemas Ltda. (CNPJ 73.505.349/0002-30); a rejeição das razões de justificativa apresentadas por José Carlos Dorsa Vieira Pontes (CPF 368.454.421-34) e Egon Leon Dadalt (CPF 732.205.401-63) e das alegações de defesa carreadas por Jacson Martins Fedorowicz (CPF 139.695.011-72) e Júlio Cesar Gonçalves (CPF 062.087.188-13); a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, aos responsáveis que tiveram suas defesas rejeitadas; o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Júlio Cesar Gonçalves, Pró-Reitor de Administração (CPF 062.087.188-13), responsável pela celebração do Contrato 13/2011; e o julgamento das contas dos demais responsáveis pela regularidade.

9. O MPTCU, em seu parecer regimental (peça 112) e neste processo representado pela Drª. Cristina Machado da Costa e Silva, Subprocuradora-Geral, divergiu parcialmente da proposta de encaminhamento sugerida pela unidade técnica.

10. A seu ver, dada a conclusão da Secex-MS de que, em relação ao Contrato 13/2011 e após cotejar os valores pagos e os serviços prestados, não teria ocorrido débito, a irregularidade que teria

ensejado a rejeição das contas do Sr. Júlio Cesar Gonçalves restringir-se-ia a aspectos de formalidade do termo contratual, sem maiores consequências para a gestão em exame.

11. Nesse cenário, entendeu ser medida de excessivo rigor “a impugnação das contas anuais do Senhor Júlio Cesar Gonçalves e a aplicação de multa ao gestor, bem como ao Senhor Jacson Martins Fedorowicz, bastando para o aprimoramento da gestão pública a expedição de determinação corretiva à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – FUFMS, de modo a evitar nova ocorrência da irregularidade.”.

12. Em face dessas conclusões, a representante do MPTCU sugeriu o acolhimento das alegações de defesa do Sr. Júlio Cesar Gonçalves, com o julgamento de suas contas pela regularidade com ressalva, bem como das alegações de defesa do Senhor Jacson Martins Fedorowicz, para excluí-lo da presente relação processual, em face de não ter praticado ato sancionável e, assim, não figurar como responsável, nos termos do art. 10 da IN/TCU 63/2010.

13. Feito esse breve histórico, passo à análise de mérito.

14. Com as vênias de estilo por discordar parcialmente da proposta da unidade técnica, alinhame, **in totum**, à sugestão do MPTCU, sem prejuízo de acolher em minhas razões de decidir os argumentos e as conclusões constantes dos pareceres prévios, transcritos no relatório precedente.

II

15. Com relação ao indício de irregularidade concernente à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa H2L Equipamentos e Sistemas Ltda., Contrato 13/2011, mesmo existindo, em tese, outras duas empresas revendedoras do fabricante que comercializavam as peças e os suprimentos contratados, contrariando, assim, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e os arts. 2º e 25, **caput** e inc. I, da Lei 8.666/1993, foram ouvidos em audiência o Gerente de Recursos Materiais da UFMS, Sr. Dario César Brum Arguello, em face de ter emitido parecer favorável à dita contratação direta, encaminhado ao Pró-Reitor de Administração, e o Sr. Julio César Gonçalves, Pró-Reitor de Administração e Ordenador de Despesas, em razão da ratificação do ato de inexigibilidade de licitação, bem como pela ausência de justificativa de preço.

16. Ambos os responsáveis apresentaram argumentos de defesa bastante similares, alegando, em essência, ser inviável a competição de empresas no fornecimento de suprimentos e assistência técnica para os produtos da marca Canon no Estado do Mato Grosso do Sul - MS. Para comprovar tal alegação, aduziu declaração oficial da fabricante Canon, em que se afirmou que a empresa H2L Equipamentos e Sistemas Ltda. seria a única revendedora autorizada da marca no Estado do MS.

17. A mesma fabricante teria esclarecido ainda que a empresa contratada seria a única a reunir todas as condições para fornecer suprimentos e assistência técnica para os equipamentos da marca Canon no Estado do MS, não obstante houvesse empresas sediadas em outros estados da Federação que a comercializassem em suas respectivas regiões.

18. Como forma de corroborar a inviabilidade de competição, afirmaram que os Pregões Eletrônicos 163/2012 e 01/2013, abertos posteriormente pela UFMS, cujo objeto incluía aquele do Contrato 13/2011, tiveram, como única participante a dar lances, a empresa H2L Equipamentos e Sistemas Ltda., destacando que a realização de ambos os certames foi objeto de divulgação em todo o território nacional.

19. Especificamente em relação à irregularidade relativa à ausência de justificativa de preço, imputada ao Sr. Julio César Gonçalves, Pró-Reitor de Administração e Ordenador de Despesas daquela Universidade, argumentou o responsável que teria realizado pesquisa prévia de preço junto a outros representantes oficiais da marca Canon no mercado brasileiro, oportunidade em que teria sido constatado que o preço praticado pela empresa H2L Equipamentos e Sistemas Ltda. estava abaixo da média dos valores praticados no mercado.

20. Ademais, esclareceu que não foi possível verificar os preços praticados pela H2L Equipamentos e Sistemas Ltda. em outros contratos de objeto similar, seja na iniciativa privada ou na pública, em virtude de que o equipamento adquirido pela Universidade ainda seria único no Estado do MS, dado seu recente lançamento no mercado nacional.

21. Tais pesquisas para a justificação dos preços, contudo, apesar de realizadas, não foram colacionadas ao processo, o que teria caracterizado apenas falha formal, finalizou o responsável.
22. Quanto às presentes irregularidades, acolho, pela percuriência, a análise empreendida pela Secex-MS, que pugnou pelo acatamento das razões de justificativas apresentadas.
23. De fato, a documentação carreada aos autos demonstra inexistir outras empresas aptas a fornecer manutenção preventiva e corretiva de produtos Canon no Estado do Mato Grosso do Sul.
24. O fabricante Canon do Brasil Indústria e Comércio Ltda. emitiu declaração, aposta à peça 88, p. 21, em que atesta ser a Empresa H2L Equipamentos e Sistemas Ltda. a revendedora e a assistência técnica autorizada exclusiva dos produtos Canon, importados e comercializados naquele Estado da Federação.
25. Nessa linha, foram juntadas aos autos as declarações das outras duas empresas que seriam revendedoras do fabricante Canon e que comercializavam peças e suprimentos contratados pela UFMS, Amazoncopy, de Manaus-AM, e H. Print, de Cuiabá – MT. Tais empresas esclareceram, em extrato, que, em razão da limitação territorial prevista na política de revendedores do fabricante Canon do Brasil, elas não poderiam fornecer serviços de assistência técnica fora do espaço geográfico para o qual teriam sido designadas pela fabricante, o que abarcaria apenas os Estados do Amazonas, servido pela empresa Amazoncopy, do Mato Grosso e do Paraná, a cargo da empresa H. Print.
26. Superado e devidamente comprovado o pressuposto fático que autorizou a contratação direta em virtude da inviabilidade de competição, cabe ainda breve excerto acerca da fundamentação legal adotada pela Universidade.
27. É de se destacar que a UFMS fundamentou a contratação direta com base no **caput** do art. 25 da Lei 8.666/1993, utilizando-se, contudo, de declaração de exclusividade emitida pelo fabricante da marca, circunstância que atrairia para a contratação em evidência a incidência dos requisitos previstos no inciso I do referido artigo. Mencionado inciso, contudo, seria restrito a compras efetuadas pelo poder público, de sorte que não abrangeria a contratação de serviços, conforme Orientação Normativa AGU 15/2009 e Acórdão 1.796/2007-TCU-Plenário, como observado **in casu**.
28. Verifico, conforme larga jurisprudência desta Corte de Contas, que o art. 25 da Lei 8.666/1993 elenca hipóteses apenas exemplificativas de inexigibilidade de licitação, cujo principal pressuposto reside na inviabilidade de competição, segundo expressa disposição do **caput**. Nesse cenário, demonstrada tal inviabilidade, por meio de documentação idônea, como observado no caso em pauta, justificada estaria a possibilidade de contratação direta com supedâneo na cabeça do art. 25 da Lei de Licitações.
29. A inviabilidade de se utilizar o art. 25, inciso I, da Lei 8.666/1993, também se afigura quando se observa que a declaração de exclusividade apresentada, emitida pela fabricante da marca Canon, não se amolda às exigências do referido dispositivo legal, porquanto não foi elaborada por órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação, por sindicato, federação ou confederação patronal, ou, ainda, por entidades equivalentes.
30. Assim, considerando que restou demonstrado que inexistiriam outras empresas aptas a fornecer o serviço objeto do Contrato 13/2011 no Estado do MS, caracterizando a subsunção do caso concreto ao disposto no **caput** do art. 25 da Lei 8.666/1993, acolho as razões de justificativas apresentadas pelos Srs. Dario César Brum Arguello e Julio César Gonçalves, quanto a este ponto.
31. Com relação à ausência da justificativa de preço, que deveria ter sido realizada anteriormente à contratação direta, como forma de se garantir a modicidade dos preços a serem contratados, conforme exigência tratada no art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei 8.666/1993, o responsável trouxe à colação, em sua defesa, orçamentos elaborados junto às empresas Amazoncopy, de Manaus-AM, e H. Print, de Cuiabá – MT, nos valores respectivos de R\$ 699.660,00 e R\$ 587.380,00, conforme se observa à peça 88, p. 25-26 e 29-34, elaborados à época da contratação, e que confirmam que o valor da proposta da empresa H2L Equipamentos e Sistemas Ltda., no valor de R\$ 514.391,04 (peça 28, p. 138-144), estava abaixo daquele praticado no mercado nacional.

32. Pelo exposto, acolho as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Julio César Gonçalves quanto a este ponto, sem prejuízo de que seja dada ciência à UFMS, nos termos do art. 7º da Resolução TCU 265/2014, acerca da realização de contratação direta sem que o respectivo processo seja previamente instruído com a devida justificativa de preço, conforme observado no Contrato 13/2011, em afronta ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes.

III

33. Relativamente à irregularidade relacionada à adesão, pelo Núcleo do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian (NHU/UFMS), às atas de registro de preços referentes aos Pregões 016/2010-Colégio Militar de Campo Grande (Processo Administrativo nº 23104.050083/2011-86); 018/2010-Comando da 9ª Região Militar/MS (Processo Administrativo nº 23104.050557/2011-90); e 09/2011-Comando da 9ª Região Militar/MS (Processo Administrativo nº 23104.051451/2011-11), sem haver equivalência entre os itens licitados e contratados e sem a devida comprovação de que os preços das aquisições eram mais vantajosos ao HU/UFMS, em afronta ao disposto no art. 8º, **caput**, do Decreto 3.931/2001, vigente à época, foram ouvidos em audiência os Srs. Egon Leon Dadalt, Coordenador de Tecnologia da Informação do NHU/UFMS, e José Carlos Dorsa Vieira Pontes, Diretor-Geral do NHU/UFMS.

34. O primeiro responsável foi instado a oferecer sua defesa em razão de ter apresentado justificativas, solicitação de autorização ao Diretor-Geral do NHU/UFMS, bem como envio de ofícios aos órgãos gerenciadores e à empresa fornecedora Netware Enterprise, manifestando o interesse de o NHU/UFMS fazer uso, na condição de “carona”, das atas de registro de preços mencionadas no item anterior.

35. Em suas razões de justificativa, alegou o Sr. Egon Leon Dadalt que a adesão às atas de registro de preços se deu em virtude da necessidade de se realizar, com urgência, as adaptações na infraestrutura de TI do HU/UFMS para se adequar à implantação do Projeto de Aplicativo para a Gestão de Hospitais Universitários (AGHU), conduzido pelo Ministério da Educação (MEC). Aduziu ainda que, mesmo ciente da ocorrência de falha em utilizar as atas de registro de preços e executar serviços diferentes dos que estavam nelas previstos, os valores efetivamente contratados, no montante de R\$ 574.708,00, foram inferiores àqueles estimados de R\$ 599.100,00, valor este correspondente ao custo total para implantação da quantidade mínima de pontos de rede necessários para a implementação do aludido projeto no âmbito do HU/UFMS, conforme levantamento realizado pelo próprio MEC.

36. O Sr. José Carlos Dorsa Vieira Pontes, Diretor-Geral do NHU/UFMS, foi ouvido em audiência para apresentar as razões de justificativas por ter autorizado a realização das compras solicitadas por meio de “carona” das atas de registro de preços.

37. Referido responsável trouxe, em essência, os mesmos argumentos apresentados pelo Sr. Egon Leon Dadalt, quais sejam, urgência na contratação de empresa para rever a infraestrutura de TI do NHU/UFMS e vantajosidade na adesão às atas de registro de preços. Defendeu, contudo, que os materiais e serviços objetos das contratações guardam nítida equivalência com aqueles que constam das respectivas atas de registro de preços aderidas.

38. Observo, de início, que não há como se sustentar a alegada similaridade entre os objetos contratados pelo NHU/UFMS e aqueles especificados nas atas de registro de preços em que o referido hospital figurou como carona. A detalhada análise empreendida pela Secex-MS, em que foi comparado item a item dos contratos do NHU/UFMS com aqueles dos respectivos pregões, item 18.3.8 da instrução de mérito lançada à peça 110, não deixa dúvida de que se trata de objetos cuja única similaridade era o fato de se referirem a serviços de informática, já que não houve o detalhamento por unidades mensuráveis.

39. Também deixo de acolher o argumento relativo à vantagem do valor do contrato firmado, de R\$ 574.708,00, em relação àqueles observados em planilhas elaboradas pelo MEC, que montou em R\$ 599.100,00 e que representaria a estimativa mínima de investimento estabelecida nas reuniões da

Comissão Interinstitucional do projeto AGHU. A demonstração da vantagem em aderir à determinada ata de registro de preços deve ser realizada com base nos preços praticados no mercado onde serão adquiridos os bens ou serviços, o que não se observou **in casu**.

40. Tais irregularidades afastam por completo a possibilidade de o HU/UFMS aderir, como carona, às atas de registro de preços gerenciadas por outras organizações. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que cabe ao órgão carona demonstrar que o objeto registrado atende às suas reais necessidades, bem como a vantagem do preço registrado em relação ao de mercado. Eis excerto da Jurisprudência Selecionada deste Tribunal decorrente da prolação do Acórdão 1.202/2014-TCU-Plenário:

A adesão a ata de registro de preços (carona) está condicionada à comprovação da adequação do objeto registrado às reais necessidades do órgão ou da entidade aderente e à vantagem do preço registrado em relação aos preços praticados no mercado onde serão adquiridos os bens ou serviços.

41. Em face do exposto, rejeito as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Egon Leon Dadalt, Coordenador de Tecnologia da Informação do NHU/UFMS, e José Carlos Dorsa Vieira Pontes, Diretor-Geral do NHU/UFMS, ao passo que entendo adequada a aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992.

IV

42. Com relação ao possível débito existente em face do Contrato 13/2011, celebrado entre a UFMS e a empresa H2L Equipamentos e Sistemas Ltda., contendo cláusula que previa o pagamento de parcela mensal e fixa em ajuste com objeto cujo consumo era variável, sem que fosse previsto, em contrapartida, um documento específico destinado ao controle dos suprimentos entregues e ao ateste dos mesmos para fins de pagamento à empresa contratada, com infração aos princípios da economicidade e da eficiência, foram citados os Srs. Jacson Martins Fedorowicz, Administrador do Setor de Gestão de Contratos da UFMS, Júlio César Gonçalves, Pró-Reitor de Administração e Ordenador de Despesas da UFMS, Carmen de Jesus Samúdio, Gestora/Fiscal do Contrato 13/2011, Élcio Roberto Queiroz Campos, Chefe da Coordenadoria de Contabilidade e Finanças – PROPLAN, Ordenador de despesas, e a empresa H2L Equipamentos e Sistemas Ltda.

43. Vale destacar que os responsáveis foram citados pelos seguintes motivos: Jacson Martins Fedorowicz, pela elaboração da minuta do Contrato 13/2011; Júlio César Gonçalves, pela celebração do mencionado contrato; Carmen de Jesus Samúdio, pela irregular fiscalização/liquidação da despesa decorrente da execução do dito contrato; Élcio Roberto Queiroz Campos, pela autorização dos pagamentos sem a verificação da regular liquidação das despesas; e a empresa H2L Equipamentos e Sistemas Ltda., na condição de beneficiária dos pagamentos indevidos.

44. Relativamente aos responsáveis Carmen de Jesus Samúdio, Élcio Roberto Queiroz Campos e a empresa H2L Equipamentos e Sistemas Ltda., acolho **in totum** a análise das alegações de defesa realizada pela unidade instrutiva e manifesto minha inteira concordância com suas conclusões, que contou também com o apoio do MPTCU.

45. Já a análise das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Jacson Martins Fedorowicz e Júlio César Gonçalves foi motivo de divergência entre a unidade instrutiva e o MPTCU. Para a Secex-MS, mesmo reconhecendo inexistir débito associado ao Contrato 13/2011, ambos os responsáveis deveriam ter suas alegações de defesa rejeitadas, com a aplicação da penalidade pertinente e julgamento das contas de Júlio César Gonçalves pela irregularidade. O MPTCU, por sua vez, pugna pelo acolhimento das alegações apresentadas, em face da inexistência de débito, ao tempo em que entendeu se tratar de falha formal.

46. Antes de passar a análise específica das alegações de defesa de ambos os responsáveis, trago, por pertinente, os principais pontos da conclusão da Secex-MS no sentido de afastar a existência de débito em relação ao Contrato 13/2011, com os quais me coloco de acordo.

47. O Contrato 13/2011 foi celebrado pela UFMS com a empresa H2L Equipamentos e Sistemas Ltda. em 7/4/2011, pelo período de 12 meses, com prorrogação até 31/10/2012. Previa o pagamento mensal de R\$ 42.865,92, sendo que R\$ 11.800,00, ou 27,53%, corresponderiam a serviços de assistência técnica, incluída a reposição de peças, e R\$ 31.065,92, ou 72,47%, referentes ao

fornecimento de suprimentos, a exemplo de cilindro, cola, grampo, cartucho de impressão, revelador, papel, entre outros.

48. É de se destacar que a demanda pelos serviços de assistência técnica, tanto os corretivos quanto os preventivos, era certa e determinada à época da contratação, correspondente à parcela mensal de R\$ 11.800,00. Já a demanda por peças, à exceção daquelas de troca programada, e de suprimentos, por estar diretamente correlacionada ao uso dos equipamentos, não era conhecida.

49. Com base nessas premissas, a instrução inicial da unidade técnica (peça 39) apurou um débito inicial de R\$ 248.527,36, correspondente a R\$ 31.065,92 multiplicado pelos oito meses relativos ao tempo em que o contrato esteve vigente no ano de 2011, ano a que se refere as presentes contas, independentemente do real consumo ocorrido nesse período.

50. Após analisar a documentação apresentada em sede de alegações de defesa, a unidade instrutiva elaborou planilha (item 23.3.6 da instrução de mérito, peça 110) em que procedeu à comparação entre aquilo que foi efetiva e mensalmente desembolsado, no âmbito do Contrato 13/2011, correspondendo tão somente à parcela variável do ajuste, com o que deveria ter sido pago em razão dos materiais e suprimentos que foram de fato consumidos no mesmo período pela UFMS.

51. Foi observado que, no curso do ano de 2011, a UFMS pagou R\$ 62.027,64 a menor do que seria devido, de sorte que a empresa H2L Equipamentos e Sistemas Ltda. tornou-se credora da UFMS. Contudo, extrapolando tal análise para o ano de 2012, fora portanto do período referente às presentes contas anuais, foi detectado um pagamento a maior pela UFMS à referida empresa de R\$ 63.791,83 naquele exercício, de forma que, considerando os dois anos, restaria um pagamento a maior à citada empresa de apenas R\$ 1.764,19 (R\$ 63.791,83 - R\$ 62.027,64).

52. Diante dessa diferença singela, que poderia ser ainda menor caso se dela fosse abatida a correção monetária que deveria ter incidido sobre o valor devido pela UFMS à empresa H2L Equipamentos e Sistemas Ltda., ao final do ano de 2011, a unidade técnica concluiu pela inexistência de débito, posição com a qual me alinho. A unidade técnica, contudo, entendeu persistir a irregularidade relativa à elaboração e celebração de um contrato em que se estipulou o pagamento de parcelas fixas e certas por uma demanda que não era conhecida.

53. Com relação à atuação do Sr. Jacson Martins Fedorowicz, concluiu a Secex-MS que ele teria sido o real responsável pela elaboração do contrato inquinado, na medida em que foi ele o responsável pela elaboração da minuta final do aludido instrumento. Ademais, seria sua incumbência o exame prévio da minuta contratual, com vistas a evitar defeitos capazes de macular a contratação, cabendo a ele a adequação final da minuta do ajuste.

54. De fato, não há dúvidas quanto às reais atribuições do Sr. Jacson Martins Fedorowicz, na condição de representante do Setor de Gestão de Contratos da UFMS, como bem pontuou a unidade instrutiva. De fato, deveria ele ter adotado as medidas pertinentes para adequar a minuta contratual aos ditames das normas que regem a contratação pública, em especial, no que se refere aos pagamentos que seriam realizados conforme as quantidades variáveis de insumos a serem mensalmente fornecidos pela contratada.

55. Entretanto, ante a inexistência de prejuízo ao erário, aliado ao fato de que os pagamentos fixos e mensais foram realizados com base em estimativas do consumo histórico e da demanda futura programada, consoante alegado pelos responsáveis, o que gerou desembolsos próximos aos valores efetivamente devidos, conforme se verifica da análise da tabela elaborada pela Secex-MS (item 23.3.6 da instrução técnica, peça 110), reputo, no caso concreto, tratar-se de falha formal que pode ser relevada por esta Corte.

56. Observo, adicionalmente, que, em regra, esse descompasso entre os pagamentos efetivamente realizados pela UFMS, por meio de parcelas fixas e mensais, e aqueles esperados, calculados com base nos produtos e insumos efetivamente fornecidos no período, deveria ter acarretado elevada discrepância entre os valores pagos e os montantes devidos. Contudo, a tabela comparativa dos pagamentos mensais elaborada pela Secex-MS trouxe à tona diferenças mensais de

pequena monta, em média, da ordem de 10% para mais ou para menos, fato que demonstrou que a estimativa realizada para o prévio estabelecimento da parcela fixa não foi desarrazoada.

57. Por essas razões, acolho as alegações de defesa apresentadas por Jacson Martins Fedorowicz, razão pela qual deve ele ser excluído da presente relação processual, em face de não ter praticado ato sancionável.

58. No que se refere ao Sr. Júlio César Gonçalves, Pró-Reitor de Administração e Ordenador de Despesas da UFMS, pontuou a Secex-MS que sua responsabilidade deveu-se ao fato de ter assinado o Contrato 13/2011, cabendo a ele, mesmo na condição de dirigente máximo, exercer o poder de fiscalização hierárquica. Nesse cenário, poderia ele ser responsabilizado mediante **culpa in elegendo e in vigilando** decorrente de atos praticados por seus subordinados, ante sua omissão. Para fundar seu posicionamento, a unidade técnica trouxe decisões deste TCU que abraçam essa tese.

59. Não há que se questionar as atribuições afetas ao cargo exercido pelo Sr. Júlio César Gonçalves e que deveriam ter sido devidamente exercitadas para fins de mitigação da ocorrência ora analisada, consoante bem destacou a Secex-MS. Contudo, pelos mesmos motivos já apresentados nos itens 55 e 56 deste voto, reputo tratar-se de falha formal que pode ser relevada por esta Corte de Contas.

60. Adicionalmente, entendo que a falha formal aqui apontada não seria suficiente para macular as contas do Sr. Júlio César Gonçalves a ponto de ensejar sua rejeição, como pugna a unidade técnica. Na linha defendida pelo MPTCU, observo que o julgamento pela irregularidade seria medida de excessivo rigor.

61. Em face do exposto, acolho as alegações de defesa trazidas por Júlio César Gonçalves e entendo que suas contas estão em condições de serem julgadas regulares com ressalva, sem prejuízo de se determinar à UFMS a adoção de medida corretiva para evitar a repetição futura de falha relacionada ao pagamento de parcelas mensais e fixas por produtos e serviços fornecidos em quantidades variáveis.

Considerando o que restou expendido, acolho na integralidade o parecer do MPTCU e VOTO para que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de julho de 2016.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator